

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 1/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 319/2022, QUE ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS CONFORME ESPECIFICA NA LEI Nº 19.595, DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI BENEFÍCIOS PARA INCENTIVAR O APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA POR MICROGERADORES E MINIGERADORES DE ENERGIA DISTRIBUÍDA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF/DL/CC nº 01/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 319/2022, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, altera a Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída, para ampliar a isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para além do previsto no Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A alteração pretende alcançar minigeradores de energia distribuída com potência instalada de até 5 MW (cinco megawatts), além de passar a contemplar as seguintes unidades consumidoras: integrantes de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, caracterizadas como de autoconsumo remoto, ou caracterizadas como geração compartilhada.

O parlamentar proponente justifica que “a alteração e o acréscimo ora propostos visam adequar a legislação vigente às normativas que a embasaram em sua edição originária e viabilizar a implementação mais ágil e eficiente do modelo de geração distribuída no Estado do Paraná”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição legislativa padece de vício de constitucionalidade.

A Constituição Federal no § 6º do art. 150 veda “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 21.474.750-2

ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições” que não observe o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155, sendo, também, o que prevê a Constituição Estadual em seu art. 130:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Constituição Estadual

Art. 130. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Em sintonia com os referidos comandos constitucionais, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no § 2º do art. 2º, estabeleceu a necessidade de aquiescência unânime dos entes federativos em relação à concessão de benefícios:

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

(...)

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial

dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Analisando os dispositivos, evidencia-se que o Projeto de Lei em questão apresenta vício material, já que concede isenção de ICMS unilateralmente, sem prévia deliberação dos demais Estados e Distrito Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente que padece de inconstitucionalidade material lei que não possua prévia deliberação dos Estados e Distrito Federal no âmbito do Confaz:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. ICMS. **RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR.** INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA. 1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações ao poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. **2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional; assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (guerra fiscal).** 3. Desrespeito à alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS pelas Leis do Estado do Pará 6.912/2006, 6.913/2006, 6.914/2006 e 6.915/2006 aos setores pecuário, industrial de pescado, agroindustrial e industrial. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3779, Relator(a): (original sem grifo)

Portanto, em que pese o Convênio ICMS 16, de 2015, ser amparado na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que "estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências", infere-se que a mudança deste ato normativo não possui o condão

de alterar o pacto já formalizado entre Estados e Distrito Federal, uma vez que eventual ajuste dependeria de deliberação dos entes envolvidos.

Denota-se, ainda, que na referida proposição legislativa também há vício formal por violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não há estudo de impacto financeiro e orçamentário referente à perda de arrecadação de ICMS, já que a ampliação do leque de potenciais beneficiados, em decorrência da alteração pretendida, acarretará renúncia fiscal, bem como incrementará o quantitativo de contribuintes abarcados, situação já retratada no julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. **A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes. 3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a al. 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes. 4. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que**

acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe. (ADI 7374, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado 12/09/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023); (original sem grifo)

Ademais, no Parecer nº 18/2023 - IGT/REPR, a Receita Estadual informa que o impacto financeiro da ampliação unilateral de tal isenção seria avassalador para a economia do Estado do Paraná, podendo atingir um teto bilionário, e afirma que o Confaz já se manifestou contrariamente ao aumento do benefício que trata o Convênio ICMS 16, de 2015.

Assim, diante dos vícios demonstrados, conclui-se que a proposta em análise incorre em inconstitucionalidade material e formal, por ofensa ao § 6º do art. 150 e alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155, ambos da Constituição Federal, ao art. 130 da Constituição Estadual e ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, além de contrariar o previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **Oficion01VetoProtocolon21.474.7502Energiaeletrica.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/01/2024 14:32.

Inserido ao protocolo **21.474.750-2** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 09/01/2024 14:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6ceeb3cae1daa98f5093fdefeb2ac58.

Poder Executivo

OF/DL/CC nº 01/2024

Curitiba, 9 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 319/2022, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, altera a Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída, para ampliar a isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para além do previsto no Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A alteração pretende alcançar minigeradores de energia distribuída com potência instalada de até 5 MW (cinco megawatts), além de passar a contemplar as seguintes unidades consumidoras: integrantes de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, caracterizadas como de autoconsumo remoto, ou caracterizadas como geração compartilhada.

O parlamentar proponente justifica que "a alteração e o acréscimo ora propostos visam adequar a legislação vigente às normativas que a embasaram em sua edição originária e viabilizar a implementação mais ágil e eficiente do modelo de geração distribuída no Estado do Paraná".

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição legislativa padece de vício de constitucionalidade.

A Constituição Federal no § 6º do art. 150 veda "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições" que não observe o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155, sendo, também, o que prevê a Constituição Estadual em seu art. 130:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Constituição Estadual

Art. 130. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Em sintonia com os referidos comandos constitucionais, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no § 2º do art. 2º, estabeleceu a necessidade de aquiescência unânime dos entes federativos em relação à concessão de benefícios:

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

(...)

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Analisando os dispositivos, evidencia-se que o Projeto de Lei em questão apresenta vício material, já que concede isenção de ICMS unilateralmente, sem prévia deliberação dos demais Estados e Distrito Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente que padece de inconstitucionalidade material lei que não possua prévia deliberação

dos Estados e Distrito Federal no âmbito do Confaz:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. ICMS. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA. 1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações ao poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. 2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional; assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (guerra fiscal). 3. Desrespeito à alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS pelas Leis do Estado do Pará 6.912/2006, 6.913/2006, 6.914/2006 e 6.915/2006 aos setores pecuário, industrial de pescado, agroindustrial e industrial. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3779, Relator(a): (original sem grifo)

Portanto, em que pese o Convênio ICMS 16, de 2015, ser amparado na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que "estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências", infere-se que a mudança deste ato normativo não possui o condão de alterar o pacto já formalizado entre Estados e Distrito Federal, uma vez que eventual ajuste dependeria de deliberação dos entes envolvidos.

Denota-se, ainda, que na referida proposição legislativa também há vício formal por violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não há estudo de impacto financeiro e orçamentário referente à perda de arrecadação de ICMS, já que a ampliação do leque de potenciais beneficiados, em decorrência da alteração pretendida, acarretará renúncia fiscal, bem como incrementará o quantitativo de contribuintes abarcados, situação já retratada no julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021. DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes. 3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a al. 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes. 4. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe. (ADI 7374, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado 12/09/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023); (original sem grifo)

Ademais, no Parecer nº 18/2023 - IGT/REPR, a Receita Estadual informa que o impacto financeiro da ampliação unilateral de tal isenção seria avassalador para a economia do Estado do Paraná, podendo atingir um teto bilionário, e afirma que o Confaz já se manifestou contrariamente ao aumento do benefício que trata o Convênio ICMS 16, de 2015.

Assim, diante dos vícios demonstrados, conclui-se que a proposta em análise incorre em inconstitucionalidade material e formal, por ofensa ao § 6º do art. 150 e alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155, ambos da Constituição Federal, ao art. 130 da Constituição Estadual e ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, além de contrariar o previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de

Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

2103/2024

DECRETO Nº 4.546

Aplica a penalidade de cassação de aposentadoria a LÉO DE NARDIN, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolo nº 15.658.433-9, e ainda,

Considerando que o servidor LÉO DE NARDIN, RG nº 1.270.866-1, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 01, lotado no Município de Francisco Beltrão, jurisdicionado ao Núcleo Regional de Francisco Beltrão, infringiu o disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 279 c/c incisos IV, XIV e XXI do art. 285, c/c alínea "c" do inciso V do art. 293, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

Considerando que o servidor foi submetido a regular procedimento administrativo, no qual lhe foi assegurada o exercício da ampla defesa e do contraditório;

Considerando a Deliberação nº 126/2022 do Conselho do Magistério, que cotejando as provas acostadas nos autos e a defesa apresentada, entendeu configurada a conduta irregular do servidor, recomendando a cassação de aposentadoria;

Considerando que a administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. (MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJ e 23/10/2019);

Considerando a pena de cassação de aposentadoria prevista nos art. 127, IV e art. 134 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, é constitucional e legal, inobstante o caráter contributivo do regime previdenciário. (RMS 61108/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJ e 25/10/2019).

DECIDE:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação de aposentadoria a LÉO DE NARDIN, RG nº 1.270.866-1, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 01, lotado no Município de Francisco Beltrão, ao Núcleo Regional de Francisco Beltrão, por ter infringido o disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 279 c/c incisos IV, XIV e XXI do art. 285, c/c alínea "c" do inciso V do art. 293, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RONI MIRANDA VIEIRA
Secretário de Estado da Educação

2144/2024

DECRETO Nº 4.547

Demissão do servidor DANIEL PEREIRA MACHADO, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolo nº 19.161.256-6, e ainda,

Considerando que o servidor DANIEL PEREIRA MACHADO, RG nº 13.692.416-8, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 01, lotado no Município de Rolândia, jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Londrina, infringiu o disposto na alínea "c" do inciso V do art. 293, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

Considerando que o servidor foi submetido a regular procedimento administrativo, no qual lhe foi assegurada o exercício da ampla defesa e do contraditório;

Considerando ainda o Relatório Final da Comissão Processante, bem como a Deliberação nº 102/2023 do Conselho do Magistério, que cotejando as provas acostadas nos autos e a defesa apresentada, entendeu configurada a conduta irregular do servidor, recomendando sua demissão, e ainda;

Considerando que a administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. (MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJ e 23/10/2019);

DECIDE:

Art. 1º Demitir o servidor DANIEL PEREIRA MACHADO, RG nº 13.692.416-

8, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 01, lotado no Município de Rolândia, jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Londrina, por ter infringido o disposto na alínea "c" do inciso V do art. 293, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RONI MIRANDA VIEIRA
Secretário de Estado da Educação

2145/2024

DECRETO Nº 4.548

Demissão do servidor SÍLVIO CÉSAR BOSSEI, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolo nº 17.811.024-1, e ainda,

Considerando que o servidor SÍLVIO CÉSAR BOSSEI, RG nº 9.797.352-0, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 97, lotado no Município de Rio Negro, jurisdicionado ao Núcleo Regional da Área Metropolitana Sul, infringiu o disposto na alínea "b" do inciso V do art. 293, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

Considerando que o servidor foi submetido a regular procedimento administrativo, no qual lhe foi assegurada o exercício da ampla defesa e do contraditório;

Considerando ainda o Relatório Final da Comissão Processante, bem como a Deliberação nº 49/2023 do Conselho do Magistério, que cotejando as provas acostadas nos autos e a defesa apresentada, entendeu configurada a conduta irregular do servidor, recomendando sua demissão; e ainda;

Considerando que a administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. (MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJ e 23/10/2019);

DECIDE:

Art. 1º Demitir o servidor SÍLVIO CÉSAR BOSSEI, RG nº 9.797.352-0, Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, LF 97, lotado no Município de Rio Negro, jurisdicionado ao Núcleo Regional da Área Metropolitana Sul, por ter infringido o disposto na alínea "b" do inciso V do art. 293, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RONI MIRANDA VIEIRA
Secretário de Estado da Educação

2147/2024

DECRETO Nº 4.549

Demissão da servidora ROSENILDA RODRIGUES VALADARES, Agente Educacional I, do Quadro de Funcionários da Educação Básica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolo nº 18.420.632-3, ainda,

Considerando que a servidora ROSENILDA RODRIGUES VALADARES, RG nº 13089343-0, Agente Educacional I, do Quadro de Funcionários da Educação Básica, LF 01, lotado no Município de Cascavel, jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Cascavel, infringiu o disposto na alínea "b" do inciso V do art. 293, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

Considerando que a servidora foi submetida a regular procedimento administrativo, no qual lhe foi assegurada o exercício da ampla defesa e do contraditório;

Considerando ainda o Relatório Final da Comissão Processante, bem como a Deliberação nº 192/2023 do Conselho do Magistério, que cotejando as provas acostadas nos autos e a defesa apresentada, entendeu configurada a conduta irregular da servidora, recomendando sua demissão, e ainda;

Considerando que a administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. (MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJ e 23/10/2019);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14113/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Veto Total nº 1/2024**.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14113** e o código CRC **1A7F0F7D3F1F6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9061/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9061** e o código CRC **1F7F0F7F3D1C7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 75/2024

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 01/2024

VETO Nº 01/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Veto total ao Projeto de Lei nº 319/2022, que altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

**PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, alterou e acresceu dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

O Poder Executivo, em 09 de janeiro de 2024, exarou veto total à proposição, esclarecendo, por meio do OF/DL/CC nº 01/2024, que o Projeto de Lei em questão incorre em inconstitucionalidade material e formal, por ofensa ao § 6º do art. 150 e alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155, ambos da Constituição Federal, ao art. 130 da Constituição Estadual e ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, além de contrariar o previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da presente comissão, que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Art. 41. *Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. *Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

Nesses termos, considerando-se que o Projeto de Lei nº 319/2022 foi enviado à sanção em data de **13 de dezembro de 2023** através do E-protocolo nº 21.474.750-2, e recebido pela Casa Civil na mesma data, iniciando-se a contagem como determinada na Constituição Estadual.

Assenta-se que o Decreto nº 12.816/2022, norma que instituiu o calendário de feriados e pontos facultativos para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para o ano de 2023, houve o período de recesso de 22 a 31 de dezembro, retomando-se a contagem dos prazos na data de 02 de janeiro de 2024.

A oposição do Veto nº 01/2024 foi exarada em data de **9 de janeiro de 2024**, data em que foi publicada no Diário Oficial do Paraná – Poder Executivo, e os motivos do veto encaminhado a esta Casa de Leis em **10 de janeiro de 2024.**

Assim sendo, esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando os prazos legais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o procedimento segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Veto em análise.

Curitiba, 12 de março de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2024, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **75** e o código CRC **1C7F1A0D2B6A7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14573/2024

Informo que o Veto total nº 1/2024, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2024, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14573** e o código CRC **1E7A1F0D3A3C4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9321/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9321** e o código CRC **1A7A1A0F3D3D4CC**

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 319/2022

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS CONFORME ESPECIFICA NA LEI Nº 19.595, DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI BENEFÍCIOS PARA INCENTIVAR O APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA POR MICROGERADORES E MINIGERADORES DE ENERGIA DISTRIBUÍDA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

PROJETO DE LEI 2022

Altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Art. 1º O Inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

art.1º.....

§1º.....

I – se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatt);

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, com a seguinte redação:

art.1º.....

§ 4º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o caput desta Lei os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 11 de Julho de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes e atualização na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Em síntese, a norma proposta propõe a atualização da legislação vigente diante das modificações similares promovidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo CONFAZ.

Na época em que foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS 16/2015 a legislação que subsidiou a elaboração da norma fazendária – Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL – destacava o termo “minigeração distribuída” como sendo aquelas centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada superior a 75 KW e menor ou igual a 1MW.

Segundo tais parâmetros, a autorização conferida pelo CONFAZ, para conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, fixou que o benefício deveria ser limitado a potência da minigeração distribuída à época, ou seja, centrais geradoras com potência de no máximo 1MW.

Ocorre que, desde então, a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL sofreu modificações especialmente quanto a potência dos chamados empreendimentos enquadrados como minigeração distribuída.

Por meio da Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, a potência máxima considerada de determinada central geradora para caracterizá-la como minigeração distribuída passou de 1MW para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

3MW para fontes hídricas e menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada.

Posteriormente, a Resolução Normativa nº 786, de 17 de outubro de 2017, voltou a alterar a potência para que a central geradora seja considerada como minigeração distribuída, ampliando de 3MW para 5MW.

Apesar das alterações promovidas no texto original da Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL, o Termo de Convênio ICMS 16/2015 do CONFAZ não o acompanhou, permanecendo, até o momento, desatualizado.

Logo, a primeira alteração sugerida na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, reside na atualização da potência máxima instalada apta a permitir o acesso ao benefício fiscal, passando dos atuais 1MW para 5MW.

Por fim, o acréscimo do § 4º e seus incisos ao artigo 1º da Lei nº 19.595, decorre da necessidade de ampliar a isenção constante da norma além da mera autoprodução, ou seja, aquela geração instalada no mesmo local de consumo ou de geração que atenda o mesmo consumidor em diferentes unidades.

Com a adição proposta, outras modalidades da geração distribuída que atualmente não se encontram protegidas pela isenção, como a geração compartilhada, que se dá por cooperativas ou consórcios de consumidores, passam a ser beneficiadas, ampliando de forma eficaz sua utilização e servindo como indutor de desenvolvimento e novos investimentos no setor.

No cenário atual cada vez mais consumidores estão se unindo em cooperativas e consórcios para reduzir os custos e encargos provenientes dessas operações. Ignorar essas outras modalidades no modelo de isenção vigente pode gerar um obstáculo ao desenvolvimento da geração distribuída no âmbito estadual e inviabilizar a modernização do sistema que fundamenta todo o modelo do benefício fiscal em questão.

Evidente, portanto, que tanto a alteração quanto o acréscimo proposto pela presente mensagem possuem o propósito de adequar a legislação vigente às normativas que a embasaram em sua edição originária e viabilizar a implementação mais ágil e eficiente do modelo de geração distribuída no Estado do Paraná.

Certo de que esta medida merecerá por parte dos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta atuante Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, o necessário apoio e consequente aprovação, submetemos o incluso projeto para análise e deliberação pelas comissões permanentes afins desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei nº 19595 DE 12/07/2018

Art. 1º

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo:

I - se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 1MW (um megawatt);

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 687, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e os Módulos 1 e 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **319** e o código CRC **1F6C5E7E5A5E5BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5585/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 319/2022**.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5585** e o código CRC **1C6E5A7D5F6E9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.595 - 12 de Julho de 2018

Publicada no [Diário Oficial nº. 10230](#) de 13 de Julho de 2018

Institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. É isento o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica estabelecido por normas regulamentadoras da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

§ 1º. O benefício previsto no caput deste artigo:

I - se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 1MW (um megawatt);

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III - será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

§ 3º. O benefício previsto nesta Lei fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste Sinief (Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais);

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art 2º. A concessão do benefício fiscal previsto no art. 1º desta Lei depende da observância das normativas estabelecidas pela Aneel sobre compensação de energia elétrica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei no prazo de sessenta dias.

Art 4º. O § 5º do art. 30 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Nas hipóteses do § 4º deste artigo e do § 1º do art. 31 desta Lei, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte ou responsável, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis. (NR)

Art 5º. Renumerar para § 1º o atual parágrafo único do art. 31 da Lei nº 11.580, de 1996.

Art 6º. Acrescenta os §§ 2º a 4º ao art. 31 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

§ 2º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso daquele que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária, caberá ao contribuinte substituído, na forma, no prazo e nas condições previstos em ato do Poder Executivo:

I - a restituição da diferença na hipótese do fato gerador se realizar por valor inferior;

II - recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

§ 3º No cálculo do imposto devido de que trata o § 2º deste artigo deverão ser consideradas todas as operações do estabelecimento realizadas no período de apuração.

§ 4º A complementação e a restituição de que trata o § 2º deste artigo aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 20 de outubro de 2016. (NR)

Art 7º. A ementa da Lei nº 19.477, de 25 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece que os programas de habitação popular financiados pelo Poder Público poderão prever em seus projetos de construção a instalação de sistemas de geração de energia renovável. (NR)

Art 8º. O caput do art. 1º da Lei nº 19.477, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As unidades residenciais dos programas de habitação popular financiados pelo Poder Público poderão prever em seus projetos de construção a instalação de sistemas de geração de energia renovável.

Art 9º. O art. 2º da Lei nº 19.477, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, a definição dos equipamentos referentes ao sistema de geração de energia renovável a ser utilizado nas instalações seguirá as regras definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Parágrafo único. As empresas fabricantes, revendedoras ou instaladoras dos equipamentos referentes ao sistema de energia renovável possuem responsabilidade exclusiva sobre a qualidade e funcionamento dos referidos aparelhos. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de julho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

José Luiz Bovo
Secretário de Estado da Fazenda

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5589/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5589** e o código CRC **1B6A5C7B5E7D2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3589/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3589** e o código CRC **1C6D5A7A6F3E0AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4437/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 319/2022

—

PL Nº 319/2022

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 319/2022, tem por escopo alterar e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Na justificativa, o autor esclarece que a presente proposição tem por objetivo atualizar a norma vigente diante das modificações similares promovidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo CONFAZ.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Cumprido mencionar que, embora esta relatora entenda que a presente proposição apenas tem o condão de atualizar a legislação estadual em face às alterações normativas ocorridas na esfera federal, ainda que supralegais – não se pretendendo criar nenhuma nova isenção ou benefício fiscal, faz-se oportuno repisar a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na edição do Tema 682, que assim dispõe:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

No que toca ao mérito, a proposta propõe a atualização da legislação vigente diante das modificações similares promovidas pela Resolução Normativa da ANEEL nº 1059, de 7 de fevereiro de 2023, que revogou a Resolução 482/2012, ato normativo que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo CONFAZ.

Na época em que foi publicado pelo CONFAZ, o Convênio ICMS 16/2015, destacava o termo “minigeração distribuída” como sendo aquelas centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada superior a 75 KW e menor ou igual a 1MW.

Segundo tais parâmetros, a autorização conferida pelo CONFAZ, para conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, fixou que o benefício deveria ser limitado a potência da minigeração distribuída à época, ou seja, centrais geradoras com potência de no máximo 1MW.

Ocorre que a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL foi revogada pela Resolução 1059, de 7 de fevereiro de 2023, e especialmente quanto à potência dos chamados empreendimentos enquadrados como minigeração distribuída, alterando de 1MW para 5MW em relação às microgeradoras e de minigeração.

Não obstante, após detida análise, esta relatora entendeu que seria cabível a presente emenda aditiva, para também contemplar a possibilidade de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída de energia caracterizadas como de geração compartilhada para aderirem ao sistema de compensação de energia elétrica que trata o caput do art. 1º da Lei 19.595, de 12 de julho de 2018.

Desse modo, a inclusão do dispositivo proposto ao Projeto de Lei permitirá diversos benefícios, tais como a produção descentralizada de energia limpa, a redução dos custos de eletricidade, a otimização do uso da energia, a promoção da sustentabilidade ambiental e o incentivo a participação coletiva em iniciativas renováveis, e permitir a participação de pequenos consumidores, especialmente aqueles que não dispõem de condições financeiras para fazer seu próprio investimento.

Importante mencionar ainda a publicação da Lei Federal 14.300/2022, que estabeleceu o Marco Legal da Geração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), contemplando em seu texto, a definição de geração compartilhada e a possibilidade de adesão ao sistema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei, com a emenda aditiva a seguir proposta, tendo em vista sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 319/2022

Nos termos do inciso I do art. 175 e do inciso II do art. 180, bem como do §2º do art. 76, todos do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, apresenta-se emenda aditiva para inserir o inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei nº 319/2022 com a seguinte redação:

Art 1º (...)

§4º (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

iii – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

MABEL CANTO

DEPUTADA ESTADUAL



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4437** e o código CRC **1E7A0A1F3E5A2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13536/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 3149/2023, APROVADO na Sessão Plenária do dia 5 de dezembro de 2023.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13536** e o código CRC **1E7E0B1E8E7A1DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3149/2023

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pelo aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3149** e o código CRC **1F7B0E1D7D9D5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8669/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8669** e o código CRC **1E7D0B1C8C7A1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4471/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 319/2022

—

PL Nº 319/2022

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 319/2022, tem por escopo alterar e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Na justificativa, o autor esclarece que a presente proposição tem por objetivo atualizar a norma vigente diante das modificações similares promovidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo CONFAZ.

—

—

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Cumprido mencionar que, embora esta relatora entenda que a presente proposição apenas tem o condão de atualizar a legislação estadual em face às alterações normativas ocorridas na esfera federal, ainda que supralegais – não se pretendendo criar nenhuma nova isenção ou benefício fiscal, faz-se oportuno repisar a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na edição do Tema 682, que assim dispõe:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

No que toca ao mérito, a proposta propõe a atualização da legislação vigente diante das modificações similares promovidas pela Resolução Normativa da ANEEL nº 1059, de 7 de fevereiro de 2023, que revogou a Resolução 482/2012, ato normativo que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo CONFAZ.

Na época em que foi publicado pelo CONFAZ, o Convênio ICMS 16/2015, destacava o termo “minigeração distribuída” como sendo aquelas centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada superior a 75 KW e menor ou igual a 1MW.

Segundo tais parâmetros, a autorização conferida pelo CONFAZ, para conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, fixou que o benefício deveria ser limitado a potência da minigeração distribuída à época, ou seja, centrais geradoras com potência de no máximo 1MW.

Ocorre que a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL foi revogada pela Resolução 1059, de 7 de fevereiro de 2023, e especialmente quanto à potência dos chamados empreendimentos enquadrados como minigeração distribuída, alterando de 1MW para 5MW em relação às microgeradoras e de minigeração.

Não obstante, após detida análise, esta relatora entendeu que seria cabível a apresentação do presente substitutivo geral, para também contemplar a possibilidade de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída de energia caracterizadas como de geração compartilhada para aderirem ao sistema de compensação de energia elétrica que trata o caput do art. 1º da Lei 19.595, de 12 de julho de 2018.

Desse modo, a inclusão do dispositivo proposto ao Projeto de Lei permitirá diversos benefícios, tais como a produção descentralizada de energia limpa, a redução dos custos de eletricidade, a otimização do uso da energia, a promoção da sustentabilidade ambiental e o incentivo a participação coletiva em iniciativas renováveis, e permitir a participação de pequenos consumidores, especialmente aqueles que não dispõem de condições financeiras para fazer seu próprio investimento.

Importante mencionar ainda a publicação da Lei Federal 14.300/2022, que estabeleceu o Marco Legal da Geração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), contemplando em seu texto, a definição de geração compartilhada e a possibilidade de adesão ao sistema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei, na forma do presente SUBSTITUTIVO GERAL, tendo em vista sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 12 dezembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 319/2022

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 319/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por micro geradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Art. 1º O Inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Convênio ICMS CONFAZ 190 de 15 de dezembro de 2017):

Art.1º

§1º

I – se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a:

a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis, exceto fotovoltaicas;

b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis e para fotovoltaicas enquadradas como despacháveis; ou

c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que tenham protocolado solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, Seção IX do Capítulo II do Título I, até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, com a seguinte redação:

Art.1º

§ 4º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o caput desta Lei os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto;

III – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa atualizar as isenções em conformidade com a Resolução ANAEEEL 1.059 de 07 de fevereiro de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4471** e o código CRC **1D7F0C2F3C9D2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13707/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de dezembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13707** e o código CRC **1E7B0E2C3E9D9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8800/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8800** e o código CRC **1A7C0F2A3F9E9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3258/2023

Projeto de Lei nº 319/2022

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS CONFORME ESPECIFICA NA LEI Nº 19.595, DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI BENEFÍCIOS PARA INCENTIVAR O APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA POR MICROGERADORES E MINIGERADORES DE ENERGIA DISTRIBUÍDA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria assinada pelo Ilmo. Deputado Luiz Fernando Guerra, tem por objetivo criar incentivos para o correto aproveitamento de energia elétrica gerada por pequenos geradores.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto. Ora, o presente projeto que não constitui renúncia de receita ou acréscimo de despesa, sendo o projeto, ainda, apresentado dentro dos critérios legais exigidos, sobretudo nos termos da Lei de Responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3258** e o código CRC **1A7B0B2E4C0E0EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13717/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de dezembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13717** e o código CRC **1F7E0F2B4B0F2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8807/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8807** e o código CRC **1E7E0E2B4F0E2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 319/2022

Autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra

Altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º ...

I - se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco *quillowatts*) e superior a 75 kW (setenta e cinco *quillowatts*) e menor ou igual a 5MW (cinco *megawatt*);

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 19.595, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

§ 4º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o *caput* desta Lei os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia que se enquadre em uma das seguintes categorias:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- I - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- II - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto;
- III - unidade consumidora caracterizada como geração compartilhada.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 19:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **558** e o código CRC **1D7F0A2F4E1F8BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 585/2023

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra**, aprovado em Sessão Plenária de 12 de dezembro de 2023.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 02:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **585** e o código CRC **1F7E0B2A4B2A8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 506/2023

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 12 de dezembro de 2023.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **506** e o
código CRC **1E7F0F2C4B3F8FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 319/2022

(Autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra)

Altera e acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º ...

I - se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco *quillowatts*) e superior a 75 kW (setenta e cinco *quillowatts*) e menor ou igual a 5MW (cinco *megawatt*);

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 19.595, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

§ 4º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o *caput* desta Lei os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto;

III - unidade consumidora caracterizada como geração compartilhada.(NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputado MARIA VICTORIA

2º Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição promove ajustes e atualização na Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.

Em síntese, a norma proposta propõe a atualização da legislação vigente diante das modificações similares promovidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, que amparou a edição do Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Na época em que foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015 a legislação que subsidiou a elaboração da norma fazendária - Resolução Normativa nº 482, de 2012 da ANEEL - destacava o termo “minigeração distribuída” como sendo aquelas centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 1MW.

Segundo tais parâmetros, a autorização conferida pelo CONFAZ, para conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, fixou que o benefício deveria ser limitado a potência da minigeração distribuída à época, ou seja, centrais geradoras com potência de no máximo 1MW.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ocorre que, desde então, a Resolução Normativa nº 482, de 2012 da ANEEL sofreu modificações especialmente quanto a potência dos chamados empreendimentos enquadrados como minigeração distribuída.

Por meio da Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, a potência máxima considerada de determinada central geradora para caracterizá-la como minigeração distribuída passou de 1MW para 3MW para fontes hídricas e menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada.

Posteriormente, a Resolução Normativa nº 786, de 17 de outubro de 2017, voltou a alterar a potência para que a central geradora seja considerada como minigeração distribuída, ampliando de 3MW para 5MW.

Apesar das alterações promovidas no texto original da Resolução Normativa nº 482, de 2012 da ANEEL, o Termo de Convênio ICMS 16, de 2015 do CONFAZ não o acompanhou, permanecendo, até o momento, desatualizado.

Logo, a primeira alteração sugerida na Lei nº 19.595, de 2018, reside na atualização da potência máxima instalada apta a permitir o acesso ao benefício fiscal, passando dos atuais 1MW para 5MW.

Por fim, o acréscimo do § 4º e seus incisos ao art. 1º da Lei nº 19.595, de 2018, decorre da necessidade de ampliar a isenção constante da norma além da mera autoprodução, ou seja, aquela geração instalada no mesmo local de consumo ou de geração que atenda o mesmo consumidor em diferentes unidades.

Com a adição proposta, outras modalidades da geração distribuída que atualmente não se encontram protegidas pela isenção, como a geração compartilhada, que se dá por cooperativas ou consórcios de consumidores, passam a ser beneficiadas, ampliando de forma eficaz sua utilização e servindo como indutor de desenvolvimento e novos investimentos no setor.

No cenário atual cada vez mais consumidores estão se unindo em cooperativas e consórcios para reduzir os custos e encargos provenientes dessas operações. Ignorar essas outras modalidades no modelo de isenção vigente pode gerar um obstáculo ao desenvolvimento da geração distribuída no âmbito estadual e inviabilizar a modernização do sistema que fundamenta todo o modelo do benefício fiscal em questão.

Evidente, portanto, que a alteração e o acréscimo ora propostos visam adequar a legislação vigente às normativas que a embasaram em sua edição originária e viabilizar a implementação mais ágil e eficiente do modelo de geração distribuída no Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei nº 19595 DE 12/07/2018

Art. 1º

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo:

I - se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 1MW (um megawatt);

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 687, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e os Módulos 1 e 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

Ferramenta de imagem



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1370** e o
código CRC **1D7F0D2D4C4E0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13829/2023

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 21.474.750-2, no dia 13 de dezembro de 2023.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2023, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13829** e o código CRC **1A7A0F2D6C4C7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8891/2023

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/12/2023, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8891** e o código CRC **1A7A0B2D6C4E7BE**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 31/24

e-Protocolo n.º 21.474.750-2

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico que nos termos do § 1.º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual do Paraná, decidi vetar o Projeto de Lei n.º 319/2022.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/EGM/JC



ePROTOCOLO



Documento: **OFCEEG31VETO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/01/2024 17:46.

Inserido ao protocolo **21.474.750-2** por: **Jose Silvestre de Cristo** em: 09/01/2024 17:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b48cb31507fc0b4278b8107608cb26ed.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14008/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 319/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total. O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 1/2024.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14008** e o código CRC **1B7E0B7B2D2B2AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9049/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto nº 1/2024.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9049** e o código CRC **1E7D0A7E2A2D3CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14115/2024

Informo que o referido Projeto de Lei recebeu **Veto Total nº 01/2024**, apresentado na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024**.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14115** e o código CRC **1E7C0B7A3D1B7FC**